SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.335, de 2025, do Deputado General Girão, que *institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.335, de 2025, de autoria do Deputado General Girão, que *institui o Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 11 de novembro, em todo o território nacional, em memória à independência da Polônia, ocorrida nessa data em 1918. O art. 2º estabelece que os poderes públicos promoverão a divulgação da efeméride e a realização de solenidades destinadas a celebrá-la e homenageá-la. Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância histórica, social e cultural da imigração polonesa para a formação da sociedade brasileira. Ressalta que a escolha do dia 11 de novembro remete à recuperação da independência da Polônia, ocorrida em 1918, e busca reconhecer a trajetória dos imigrantes poloneses e de seus descendentes, bem como sua contribuição para o desenvolvimento cultural, científico, econômico e social do País. A justificação salienta, ainda, a preservação, ao

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26001.52213-98

longo das gerações, de tradições, manifestações religiosas, expressões artísticas, práticas culinárias e outros elementos da cultura polonesa no Brasil.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada e encaminhada ao Senado Federal, onde foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre cultura e sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate. Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e no inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, não se observando na proposição vícios de constitucionalidade ou de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que traz critérios para a instituição de

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26001.52213-98

datas comemorativas. De acordo com essa norma, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem sua alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

No caso em exame, esse requisito foi devidamente observado. Em 6 de maio de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados realizou audiência pública sobre a presença e a herança cultural polonesa no Brasil, reunindo pesquisadores, artistas, integrantes de instituições culturais, membros da comunidade e autoridades diplomáticas. Na ocasião, a proposta de instituição da efeméride foi apresentada aos participantes, evidenciando o interesse e o respaldo dos segmentos diretamente relacionados à homenagem.

O projeto não possui óbices de natureza regimental, e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa e em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição. A presença polonesa no Brasil remonta ao século XIX e integra de maneira significativa o processo de formação histórica e cultural de diversas regiões do País, especialmente na região Sul.

A partir das primeiras colônias organizadas na região de Curitiba, a imigração intensificou-se nas décadas seguintes, trazendo ao Brasil milhares de pessoas que aqui constituíram famílias e comunidades e contribuíram para diferentes áreas da vida nacional. A própria justificação registra estimativas segundo as quais entre 1,5 milhão e 2,5 milhões de brasileiros possuem ascendência polonesa.

Essa contribuição ultrapassa a dimensão demográfica. A herança polonesa incorporou-se ao cotidiano brasileiro por meio da literatura, do teatro, das artes visuais, da música, da religiosidade, da gastronomia e das tradições populares. No campo científico e técnico, a imigração polonesa deixou contribuições relevantes, com a atuação de

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26001.52213-98

médicos, engenheiros, pesquisadores e professores em diferentes momentos da história brasileira.

A escolha de 11 de novembro também se mostra significativa, por coincidir com a celebração da recuperação da independência da Polônia, em 1918. A referência a esse marco histórico confere especial significado à data para a comunidade polonesa e seus descendentes, além de remeter aos vínculos culturais construídos entre Brasil e Polônia ao longo de mais de um século.

A criação do Dia Nacional da Herança Cultural dos Poloneses no Brasil constitui, portanto, justo reconhecimento à contribuição dessa comunidade para a formação social e cultural do País. A iniciativa valoriza uma herança preservada por sucessivas gerações e que hoje integra a riqueza e a diversidade da cultura brasileira.

Por essas razões, entendemos que a proposição é oportuna e merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.335, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br